



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600198-70.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: RODRIGO AMORIM PEDROSA, FLAUBERT TORRES FILHO, PRA VIÇOSA ACELERAR [PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VIÇOSA - AL, DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

RECORRIDA: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, PRA VIÇOSA ACELERAR [PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VIÇOSA - AL, FLAUBERT TORRES FILHO, RODRIGO AMORIM PEDROSA

Advogado do(a) RECORRIDA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Advogados do(a) RECORRIDA: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316



0600198-70.2024.6.02.0005



EMENTA

***Ementa:* Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Ação de impugnação. Ilegitimidade ativa do Partido. Alegação de inelegibilidade conhecida de ofício. Registro deferido. Recurso que se nega provimento**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que declarou a ilegitimidade ativa do Partido, por não ter constituído órgão diretivo municipal e no mérito reforma da sentença para reconhecer causa de inelegibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão processual suscitada no presente recurso refere-se à legitimidade do Partido Democracia Cristã, por seu órgão estadual, para ajuizar Ação de Impugnação de Registro de Candidatura contra o candidato recorrido no Município de Viçosa/AL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 4º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

4. Certificada a ilegitimidade do partido para atuar no processo eleitoral relativo às eleições municipais, como é o caso da presente AIRC, e não havendo outro legitimado interposto recurso, forçoso concluir que a ilegitimidade ativa do partido Democracia Crista reflete na sua legitimidade recursal.

5. No mérito, uma vez mantido inalterado o capítulo da sentença que tratou sobre a ilegitimidade ativa do Partido, por reflexo fica também prejudicado o conhecimento do mérito do recurso quanto à inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer Ministerial, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do partido, para NÃO CONHECER do recurso eleitoral e, por via de consequência, do recurso adesivo que lhe é subordinado (art. 997, § 2º, III, do CPC), mantendo o deferimento do registro de candidatura de FLAUBERT TORRES FILHO, para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Viçosa.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do partido, para NÃO CONHECER do recurso eleitoral e, por via de consequência, do recurso adesivo que lhe é subordinado (art. 997, § 2º, III, do CPC), mantendo o deferimento do registro de candidatura de FLAUBERT TORRES FILHO, para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Viçosa, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ – DC, órgão estadual, em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona de AL, que não conheceu da Impugnação apresentada pelo recorrente por falta de legitimidade ativa e deferiu o registro de candidatura de FLAUBERT TORRES FILHO, para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de Viçosa

O objeto do Recurso Eleitoral então interposto pretende a reforma da sentença para alcançar o indeferimento do Registro de Candidatura de FLAUBERT TORRES FILHO sob a alegação de haver condenações por condutas ilícitas o que tornam inelegível.

Preliminarmente, o recorrente pede a reforma da sentença para ver reconhecida sua legitimidade ativa e a necessidade de produção de provas - pedido de certidões sobre processos pautados ou em segredo de justiça.

Em contrarrazões, a Recorrida argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Recorrente e o não cabimento do pedido de produção de provas, e, no mérito, a manutenção da sentença.

Interposto recurso adesivo, o candidato impugnado alega má-fé no manejo da AIRC com o fim de produzir artificialmente a notícia infundada de inelegibilidade. Pede então a condenação por litigância de má-fé e aplicação de multa por embargos protelatórios.



O Ministério Público Eleitoral concluiu que é manifesta a ilegitimidade do Partido autor da AIRC, assim pugnou pelo **não conhecimento do recurso eleitoral e, por via de consequência, do recurso adesivo** que lhe é subordinado (art. 997, § 2º, III, do CPC), mantendo o deferimento do registro de candidatura de FLAUBERT TORRES FILHO, para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Viçosa

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ, em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona que não conheceu da Impugnação apresentada pelo recorrente, por falta de legitimidade ativa, e deferiu o registro de candidatura de FLAUBERT TORRES FILHO, para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de Viçosa

O Recurso oposto é tempestivo.

1. Da análise preliminar da ilegitimidade do Partido

A discussão processual suscitada no presente recurso refere-se à legitimidade do Partido Democracia Cristã, **por seu órgão estadual**, para ajuizar Ação de Impugnação de Registro de Candidatura contra o candidato recorrido no Município de Viçosa/AL.

A sentença de 1º grau não merece reforma, pois é incontroverso que o partido não possui órgão de direção municipal devidamente constituído na circunscrição.

Trecho da sentença id 10187422:



No tocante à legitimidade para ajuizar AIRC, prescreve a Lei Complementar n. 64/90, em seu artigo 3º, que “Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.” Muito embora a dicção do dispositivo legal mencione "partido político" genericamente, decorre da previsão contida no parágrafo único do artigo 11, da Lei n. 9.096/95, transcrito acima, de que para atuar junto aos Juízes Eleitorais das circunscrições se faz necessário ser credenciado junto ao órgão municipal da Justiça Eleitoral. Tal interpretação legal se infere também da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL PARA IMPUGNAR PEDIDO DE REGISTRO EM ELEIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, d, LC Nº 64/90 REQUER REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO. (Ac. nº 20.451/RJ, publicado em sessão de 3.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO A CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL, PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI Nº 9.504/97, ART. 6º, 1, IN FINE, E 3º, III E IV.

1. Tratando-se de partido coligado, a legitimidade para representá-lo em juízo cabe ao delegado nomeado pela coligação, perante a respectiva jurisdição.

(Ac. nº 269/MA, publicado em sessão de 18.9.98, rel. Min. Edson Vidigal).

Conforme consta nos documentos anexados ao processo, o Partido impugnante da AIRC não está registrado perante esta circunscrição da 5ª Zona Eleitoral, estando, portanto, corretos tanto o requerente, ora impugnado, como o Douto Promotor Eleitoral, quando alegam a ilegitimidade ativa do impugnante, o qual possui registro apenas perante o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado.

Além disso a magistrada cumpriu seu dever de fundamentação apresentando sua interpretação acerca da legislação vigente em consonância com a interpretação dos Tribunais.

Vejam que a magistrada fez a escorreita aplicação da lei.

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PROCEDÊNCIA - DRAP INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE



CASTELO/ES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 4º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

2. Em que pese a juntada da deliberação do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores - PT, realizada nas datas de 22 e 23.03.2019, em que se decidiu pela prorrogação até o dia 31/12/2019 dos mandatos das suas respectivas Direções Nacional, Estaduais, Municipais e Zonais (n. 32), não houve qualquer comunicação à Justiça Eleitoral.

3. *Não tendo sido realizada as devidas anotações do órgão partidário do Partido dos Trabalhadores no município de Castelo/ES neste e. Tribunal, tem-se por ausente o órgão de direção constituído no referido município, fazendo-se necessário indeferir o pedido de registro formulado pela Coligação.*

4. Inobservada disposição expressa contida no Art. 2º, da Resolução TRE/ES nº 285/2019, que disciplinou a eleição suplementar. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 4078 CASTELO - ES, Relator: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Data de Julgamento: 27/01/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 07/02/2020, Página 09)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. NÃO CONSTITUÍDO NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Consoante o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral podem ajuizar a ação de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

2. Depreende-se dos autos a ausência de comissão provisória ou de diretório municipal regularmente constituída junto ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, à época do ajuizamento da ação, para propositura desta AIJE pelo partido representante. Portanto, isso impõe o reconhecimento da ausência de legitimidade ativa.

3. A ausência de legitimidade ativa, em sede de preliminar, enseja extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.



4. Sentença zonal mantida.

5. Recurso conhecido, porém, no mérito, prejudicado em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa para extinguir o processo sem resolução do mérito. (TRE-PA - RE: 060053231 BELÉM - PA, Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 06/10/2021, Página 16/18)

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral “*na linha da sentença recorrida, entende o Ministério Público Eleitoral que a interpretação do referido dispositivo deve ser feita em harmonia com a disposição do art. 4º da Lei das Eleições, que estabelece que só poderá participar das eleições o partido que, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.*”

Assim, certificada a ilegitimidade do partido para atuar no processo eleitoral relativo às eleições municipais, como é o caso da presente AIRC, e não havendo outro legitimado interposto recurso, forçoso concluir que a ilegitimidade ativa do partido Democracia Crista reflete na sua legitimidade recursal, prejudicando o seu conhecimento.

A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque este, ao contrário desse cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

Assim, mantendo-se inalterado o capítulo da sentença que tratou sobre a ilegitimidade ativa do Partido, por reflexo fica prejudicado o conhecimento do mérito do recurso quanto à inelegibilidade.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer Ministerial, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do partido, para NÃO CONHECER do recurso eleitoral e, por via de consequência, do recurso adesivo que lhe é subordinado (art. 997, § 2º, III, do CPC), mantendo o deferimento do registro de candidatura de FLAUBERT TORRES FILHO, para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Viçosa.

É como voto.



Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

